

Constituições Brasileiras e Cidadania

DOMÍNIO DO VÍNCULO CIDADANIA-PARTICIPACÃO

Paulo Bonavides

Durante as Constituições que elaboraram as Cartas de 1934, 1946 e 1967, o debate sobre a Constituição foi obra quase toda de juristas, parlamentares e jornalistas, havendo escassa intervenção de cientistas políticos. Talvez isso se deva à míngua de quadros com preparação especializada pertinente ao espaço de estudos que a moderna Ciência Política ordinariamente ocupa.

Ocorre, porém, que essa lacuna já não existe. O País, no decurso das últimas décadas, formou, tanto no Exterior como em suas Universidades mesmas, uma plêiade de jovens e brilhantes cientistas políticos, cuja atuação se faz sentir ao longo das controvérsias, de última suscitadas, acerca da mudança, reforma ou renovação das bases de nosso sistema de instituições. Uma presença, aliás, que coincide também com o alargamento do plenário, dantes confinado tão somente a quantos, em número reduzido, no seio da sociedade, estampavam interesse por essas questões fundamentais. Se interesse é participação, houve efetivamente explosão participativa provocada pelo debate constituinte, seja para afirmar, seja para negar o que ora está acontecendo. Ignorar ou omitir-se, eis o que não cobra sentido diante da crise.

Depois destas ligeiras considerações introdutórias, vamos à monografia de Célia Galvão Quirino e Maria Lúcia Montes, intitulada "Constituições Brasileiras e Cidadania". Nesse trabalho alguns pontos, desde logo, merecem imediato realce: o levantamento do tema histórico-constitucional pelo ângulo da cidadania — se não for de todo original é indispensavelmente oportuno; a unidade expositiva, a clareza didática, o texto de frase límpida e acessível ao leigo sem sacrificar a densidade dos conceitos, a admirável síntese acerca do cidadão e da constituição da "pólis" grega, enfim, o inteiro domínio do vínculo cidadania-participação na grande perspectiva de nosso processo constitucional.

Mas há lugares do ensaio que são dignos de reparos, pelas dúvidas ou controvérsias que podem suscitar. Haja vista a esse respeito a inserção de Thomas Hobbes entre "os pensadores conhecidos como os fundadores do liberalismo clássico".¹ Em verdade, a filosofia hobbesiana inculca precisamente o oposto do liberalismo; se ele fez uso dos instrumentos da concepção contratualista — desta sim um dos fundadores — foi mais no sentido de querer legitimar uma construção autocrática do poder e da organização política da sociedade, mas como um dissidente, até certo ponto original, do rumo das teorias jusnaturalistas.

Com efeito, o acento destas, ao princípio do Estado moderno, recaia todo sobre a fortificação da liberdade, o amparo aos direitos naturais e a contenção do poder. Traçavam implicitamente a esse Estado personificado no príncipe limites constitucionais, que se cristalizariam depois com o advento do liberalismo e a vitória de suas teses. Hobbes foi de certo modo a antecipação do antiliberalismo, com uma filosofia que buscava extrair do contrato social unicamente o paradoxo justificativo da autocracia ou da soberania sem raízes. Movido da obsessão de segurança, atemorizado com as rebeliões civis de súditos, que desorganizavam a sociedade inglesa da primeira metade do século XVII, fazendo reinar nela um quadro de anarquia e turbulência, Hobbes cultivava tenazmente o princípio da autoridade, da ordem da paz e da razão de Estado, expressões todas familiares às concepções totalitárias vigentes no século XX, das quais, como um insigne precursor, figura aquele filósofo inglês.

Emerge também do texto — e aqui vai outra ponderação — uma reiterada inclinação a fazer equivalente senão idênticas as expressões soberania popular e soberania nacional, quando o rigor da crítica constitucional mostra que, em verdade, se trata de duas fórmulas

distintas, de duas técnicas diferentes, de duas tábuas de valores que não se confundem. Isto é verdade tanto do ponto de vista histórico como institucional, até mesmo pelos efeitos contraditórios de sua aplicação sobre a representação, o mandato e o sufrágio. Pelo menos foi assim na história da França, padrão europeu de poder político e social da burguesia, desde a Revolução de 1789. Ali as duas doutrinas tiveram graus desiguais de valorização e de aplicabilidade democrática.²

Digna por igual de refutação é a assertiva de que nos países europeus, desde o século XVI e ao longo dos séculos XVII e XVIII teria havido concomitância entre a organização do Estado e a formação da nação, tomando os Autores esse aspecto para contrastar com o que teria ocorrido entre nós, a saber, a precedência do Estado à formação de qualquer sentimento nacional.³ Divergimos aqui duplamente. Primeiro, porque na Europa em grande parte inexistiu aquela concomitância. Talvez fora mais correto dizer que ali a nação, como um "prius", se antepôs ao Estado e porfiou denodadamente pelo advento do Estado nacional. Isto continuou acontecendo também nos séculos XIX e XX, conforme comprovam os processos políticos retardados da unificação da Itália e da Alemanha, no século passado, bem como o decisivo influxo do princípio de autodeterminação dos povos durante este século, sobre a paz de Versalhes e sobre a Carta das Nações Unidas, derrubando impérios multinacionais — frutos históricos da violência do Estado — ou fazendo nascer Estados nacionais verdadeiros, que alteravam consideravelmente a geografia política global. Segunda divergência: somos contra a afirmação dos Autores sobre a "criação enfim de um Estado Nacional", com a Independência. O Estado surge efetivamente, mas a Nação estava ainda por fazer, ou com mais precisão, estava ainda se fazendo, pois o processo dessa formação remonta aos tempos coloniais: invasões holandesas, ameaças externas, lutas interiores, conspiração de Tiradentes, revolução republicana de 1817 etc., geradores já de um sentimento nacional rudimentar e nativista negado pelos Autores. Esse mesmo processo, feita a Independência, continuou, com menos lentidão, e conduziu depois à plenitude formal da Nação, tão claramente instituída com a chamada política da integridade do Império. Em suma,

em 1822, o Estado se funda com a Nação ainda em gestação, ao contrário, pois, do que se lê neste trabalho sobre a cidadania.

No capítulo intitulado "O debate atual e a inspiração do passado", a monografia reproduz, a nosso ver, um velho e surrado chavão antiliberal, de ascendência parafascista, patrocinado, entre nós, por Oliveira Vianna. Criticando nossas passadas instituições, o teorista predileto da Reação viu nelas unicamente o modelo servil das Constituições de outros países. Essa moeda falsa circula na ciência política e na literatura constitucional do país desde muito. Merece, todavia, um reparo, a nosso ver, significativo: Quais as Constituições do século passado, em toda a Europa e depois, na América Latina, que não foram cópias de outras Constituições, nomeadamente as da França e dos Estados Unidos, sobre as quais se assentaram, ora para instituir a monarquia constitucional, ora a república federativa, as duas grandes novidades institucionais, após vários séculos de absolutismo no Velho Mundo e de colonialismo nas Américas?

A cópia constituinte de cartas magnas prosseguiu até aos nossos dias. Certas Constituições, mais felizes como a da Bélgica, de 1832, puderam concentrar a sugestão e a síntese acabada do que havia de fundamental no Estado de Direito da burguesia. A lei maior dos belgas serviu de padrão europeu ao Estado liberal. Em nosso século, depara-se-nos com o Estado social a de Weimar e com o Estado socialista a soviética, ambas servindo de fundamento, modelo ou inspiração direta a considerável número de Constituições, todas, conforme a respectiva fonte, tributárias de iguais princípios e valores.

São, portanto, deveras diminutas ou limitadas as possibilidades criativas em matéria constitucional, sobretudo quando a ideologia é basicamente a mesma. Os institutos do direito público não oferecem variações essenciais de técnicas, havendo, por conseguinte, uma base geral de similitudes inarredáveis. A "colcha de retalhos", da ironia auclidiana, não é tampouco singularidade nossa, conforme se pode demonstrar, na esfera do direito comparado, mediante o mais perfunctório exame de textos constitucionais alienígenas.

As alternativas substanciais sendo, pois, raras, ocorrendo unicamente ao compasso de revoluções profundas, cada constituição que surge, nestes dias, acaba por tomar, em última análise, a versão de uma simples ou mera reforma constitucional, do ponto de vista de conteúdo e forma. Parece-nos, assim, mais importante impetrar, não uma pretensa originalidade impossível, mas o fim do "déficit" de letimação que tem viciado a tarefa de nossos colégios constituintes e do qual o presente Congresso Nacional é o mais clamoroso exemplo, desde que usurpou à Nação prerrogativas de poder constituinte de primeiro grau. Só o conserto pluralista, base de toda a legitimidade — e esta não se logrou ainda! — tornará possível a adequação do estatuto fundamental à realidade, minorando a distância, tão lastimada pelos ensaístas, entre o "país real" e o "país legal" da imagem de Nabuco. Não é, pois, o traslado de preceitos constitucionais aquilo que introduz semelhante divórcio, mas a carência de poder legítimo em toda a nossa tradição republicana. Lição de quatro repúblicas que o País ainda não aprendeu.

Notas

- (1) Célia Galvão Quirino e Maria Lúcia Montes, "Constituições Brasileiras e Cidadania", Editora Ática, São Paulo, 1987, pág. 23.
- (2) Célia Galvão Quirino e Maria Lúcia Montes, ob. cit., págs. 25, 26, 28 e 29.
- (3) Textualmente, a pág. 36: "Antes de mais nada, a primeira constatação que se impõe é a de que, ao contrário do que sucede nos países europeus desde o século XVI e ao longo dos séculos XVII e XVIII, na colônia portuguesa da América não há concomitância entre a organização do Estado e a formação da nação; a presença do Estado precede, no Brasil, a formação de qualquer sentimento nacional" (grifos nossos). A seguir, contraditoriamente, na mesma página: "Assim, mesmo a ruptura do vínculo colonial, pouco depois, no momento da Independência, marcando a criação, enfim, de um Estado nacional" (grifo nosso).

LANÇAMENTOS/EXTERIOR

Poemas Zoológicos, de Sarandy Cabrera (Nordam/Comunidade, Estocolmo, 1986, 155 págs.) - Poeta e jornalista, o autor sintetiza neste livro as três principais correntes de sua produção literária: o surrealismo, a poesia militante e a poesia libertina.

Poeta al sol de Junio, de Juan Carlos Legido (Ediciones Destabenda, Montevideu, 1986, 40 págs.) - Poemas que traduzem as angústias, as alegrias, os encontros e desencontros do homem no mundo de hoje.

Nunca Conocimo Praga, de Carlos Mondragón (Banda Oriental, Montevideu, 1986, 79 págs.) - Com seu primeiro livro "Aperturas-Miniaturas-Finales", Mondragón foi premiado em 84. Este reúne onze contos que confirmam o talento do escritor.

El color que el Infierno me Escondiera, de Carlos Martínez Moreno (Monte Sexto, Montevideu, 1986, 262 págs.) - Último romance do escritor, falecido no ano passado, premiado em 1981 no Concurso Internacional Proceso-Nueva Imagem, que teve como júri: Júlio Cortázar, Ariel Dorfman e García Márquez, entre outros. É um livro sobre os trágicos anos da guerrilha tupamara.

Trinidad, de Roberto Meyer (Cámara Uruguaya del Libro, Montevideu, 1986, 239 págs.) - Livro premiado este ano pela Cámara Uruguaya del Libro, do autor dos contos Tal vez la música. Através da história de três mulheres de gerações sucessivas, Meyer traça um retrato social e cultural do Uruguai do fim do século passado a nossos dias.

Mário Benedetti, de Hugo Alfaro (Ediciones Trilce, Montevideu, 1986, 219 págs.) - Um resumo das conversas entre o jornalista e o escritor uruguiano, amigos de longa data. Anotações e observações do autor contribuem para dar um retrato de corpo inteiro de Benedetti.